

Para: SNC

MEMO/CVM/SNC/GNA/Nº 049/05.

De : SNC/GNA

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2005.

**PROCESSO Nº. RJ-2005-7509**

Recurso: MULTA COMINATÓRIA

Recorrente: PSW BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES

Recorrido: SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E AUDITORIA(SNC)

Senhor Superintendente,

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso do Auditor Independente – Pessoa Jurídica PSW BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES tendo em vista a guia de multa nº. 32144 (fl. 03), que impôs a cobrança de multa cominatória diária prevista no artigo 18, inciso II, da Instrução CVM Nº 308/99, em virtude do atraso no envio da informação anual ano-base 2004, ensejando descumprimento do disposto no artigo 16 da Instrução CVM Nº 308/99, corroborado pelo disposto no item 28.7 do Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP Nº 01/05, de 25/02/2005.

2. Em sua carta (fls. 01 e 02) o recorrente alegou haver existido uma má interpretação do Ofício-Circular/CVM/SNC/GNA/Nº 001/04 (fls. 09 a 11), bem como ter atendido o prazo estabelecido no parágrafo terceiro do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº 868/04 (fl. 08).

3. Ainda em sua defesa, o recorrente informa que somente recebeu o OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº 868/04 (fl. 08) em 10/01/2005 e que, imediatamente após este recebimento, foi efetuado o preenchimento do formulário objeto da cobrança do referido ofício e enviado para a CVM às 10h20min do dia 11/01/2005, conforme demonstrado através do e-mail (fl. 04 a 07).

4. Nesse sentido, o recorrente solicita que o Colegiado reconsidere a aplicação da multa cominatória diária, com a conseqüente emissão de um parecer favorável ao ora peticionário.

5. Inicialmente, cabe observar que a multa cominada ao recorrente não tem origem no descumprimento do prazo fixado no parágrafo terceiro do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº 868/04 (fl. 08), o qual cobra da PSW BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES informações a respeito da aplicação da regra de rotatividade dos auditores independentes, requeridas inicialmente pelo Ofício-Circular/CVM/SNC/GNA/Nº 001/04 (fls. 09 a 11).

6. Conforme exposto no parágrafo 1º deste memorando, a expedição da guia de cobrança teve razão na aplicação de multa pelo descumprimento do prazo para a remessa anual das informações requeridas no anexo VI da Instrução CVM 308/99, as quais deverão ser enviadas a esta comissão até o último dia útil do mês de abril, de acordo com o art. 16 da instrução antes mencionada.

7. Tendo em vista o exposto e considerando que não foram acostados novos elementos ou evidências que justifiquem a necessidade de revisão da decisão de aplicação da multa cominatória diária em tela, opino pelo encaminhamento à instância superior para apreciação do recurso.

À sua consideração.

Em 31/10/2005.

VINICIUS TERTULIANO DOS SANTOS

Analista - GNA

De acordo,

À consideração do SNC

MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS

Gerente de Normas de Auditoria

Em Exercício

De acordo,

ANTONIO CARLOS DE SANTANA

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria